

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.987, DE 2016

Dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica por concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica caso seja necessária extensão de rede.

Autor: Deputado TONINHO PINHEIRO

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.987, de 2016, de autoria do Deputado Toninho Pinheiro, dispõe que as concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica são obrigadas a atender, gratuitamente, à solicitação de fornecimento para unidade consumidora, localizada em propriedade ainda não atendida, mesmo que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede.

Pretende a proposição estabelecer prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da solicitação de fornecimento, para elaborar os estudos, orçamentos e projetos necessários ao atendimento da solicitação, informando ao solicitante, por escrito, as condições e o prazo para a conclusão das obras, que não poderá ser superior a 120 (cento e vinte dias), no caso de extensão de rede em área urbana ou rural.

Na ocorrência de atrasos por parte da distribuidora, o projeto determina que deve ser aplicada, pelo Poder concedente, pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Minas e Energia; e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, e tramitando em regime ordinário.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, no prazo regimental de 5 (cinco) sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

Cabe a esta Comissão analisar a questão no que se refere à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em análise é de extrema relevância por tratar de um serviço público essencial, que é o fornecimento de energia elétrica. O ponto específico atacado no projeto é a falta de um prazo máximo para a conclusão das obras necessárias ao fornecimento de energia elétrica no caso de extensão de rede em área urbana.

Em sua justificativa, o autor menciona que, a despeito da regulamentação expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, por meio da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, que estabeleceu as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, as concessionárias não têm cumprido com os prazos de instalação, ficando o consumidor totalmente vulnerável e sujeito ao arbítrio das empresas fornecedoras de energia.

As concessionárias e permissionárias dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica têm o direito de explorar uma atividade econômica de natureza essencial para a população. A Aneel, que deveria regulamentar e fiscalizar o setor, age mais como um agente das concessionárias do que em defesa do consumidor. Essas são razões suficientes para validar a proposta em comento.

Sendo assim, tendo em conta o escopo de análise da medida, nos limites temáticos da competência desta Comissão de Defesa do Consumidor, acreditamos que a proposição em tela possa resolver a questão ao estabelecer prazos para a instalação de energia nos casos que especifica e ao impor multa no descumprimento da nova norma.

Não obstante, acreditamos que o art. 1º do projeto deve ser modificado, suprimindo-se o § 2º e § 3º e modificando o § 4º, sempre com o objetivo de contribuir e aprimorar o projeto original.

A primeira modificação é a supressão do § 2º do art. 1º do projeto, que limita a 30 dias o prazo para o solicitante manifestar seu interesse nas condições propostas pela distribuidora. Acreditamos que este dispositivo limita os direitos do usuário-consumidor dos serviços públicos de energia elétrica.

A segunda modificação é a supressão do § 3º do art. 1º do projeto, que estabelece o prazo de 45 dias para a distribuidora iniciar as obras após o aceite do solicitante. Em nome do equilíbrio nas relações de consumo, acreditamos que não deva ser imputado um prazo fixo para a distribuidora iniciar as obras, pelo simples motivo de que as condições existentes podem variar e, eventualmente, demandar mais tempo para o início das obras. O importante é que está garantido o atendimento à solicitação.

A terceira modificação é uma alteração no intervalo de valor da multa a ser paga pela distribuidora nos casos de atrasos no atendimento da solicitação. Sugerimos a diminuição do valor da multa que deverá ser fixada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANAEEEL. O projeto propõe a fixação da multa entre R\$ 50.000 e R\$ 200.000. Nossa proposta é estabelecer que a multa seja fixada entre R\$ 10.000,00 e R\$ 50.000,00. Acreditamos que o novo valor proposto é suficiente para penalizar a distribuidora nos casos de atraso.

Assim, além das modificações mencionadas, acreditamos que seja mais adequado inserir o novo dispositivo em lei própria que regula o sistema elétrico. Por isso, oferecemos Substitutivo para contemplar as modificações supracitadas e para inserir a nova norma na Lei nº 8.987, de 13

de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.987, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

